

486
x



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA-SP

PROCESSO n.º 3382-2005-135-15-00-6

RECTE: VALTER GARCIA

RECDA: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

SENTENÇA

Vistos etc.

O autor ajuizou a presente ação indenizatória em face da ré, ambos qualificados nos autos (fl. 02), alegando em síntese que lhe prestou serviços no período de 08/04/1998 a 27/10/2003, nas funções de *técnico em manutenção (eletricista)*. Aduziu ter sofrido acidente típico do trabalho no decorrer do pacto, postulando a condenação da demandada no pagamento de indenização por danos materiais, morais e estéticos, além de honorários advocatícios. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.112.734,80. Juntou documentos.

Em audiência (fls. 80/81), a ré apresentou defesa escrita e documentos (fls. 82/209), requerendo a completa improcedência da ação na esteira das razões que asseverou.

Réplica (fls. 220/230).

Seguiram-se considerações acerca da perícia e quesitos.

Resposta a ofício encaminhado ao INSS (fls. 253/263).

Lauda pericial destinado à apuração de condições insalubres e perigosas às fls. 291/363; vieram manifestações e complementação às fls. 402/418. Às fls. 266/289, parecer do assistente técnico da requerida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA-SP

Laudo pericial médico às fls. 433/449. Às fls. 458/463 parecer técnico do assistente médico da ré.

Instrução oral às fls. 470/473, com a oitiva do autor e testemunhas.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual, determinando-se que fossem os autos incluídos em pauta para julgamento.

Razões finais às fls. 476/484.

Inconciliados.

É o relatório.

DECIDO

1. Pretende o autor a condenação da ré no pagamento de indenizações por danos materiais, morais e estéticos como decorrência da lesão por si sofrida no curso do contrato de trabalho mantido com a ré.

Ao se abordar o aspecto central da lide, deparamo-nos com cenário dos mais aflitivos. As estatísticas, infelizmente ainda revelam assustador número de empregados que deixam o mundo do trabalho em razão de acidentes, com consequências traumáticas envolvendo invalidez permanente ou até mesmo a morte, com repercussões que vão além da figura do trabalhador e atingem sua família, a empresa e a sociedade de um modo geral.

O ordenamento pátrio tratou da matéria e com o tempo, evoluiu-se em preceitos e conceitos mesmo que por normas esparsas, como o próprio Código Comercial de 1850 (arts. 79 e 560).

Atualmente, a Constituição da República, em seu art. 7º, XXVIII, assegura aos trabalhadores, o direito ao seguro contra acidentes do trabalho, sem excluir a indenização a que o empregador está obrigado.

Por sua vez, a vigente norma acidentária, Lei no. 8.213/91, em seu artigo 19 aduz que:

"Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA-SP

corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho."

De um modo geral, onde houver dano ou prejuízo, a **responsabilidade civil** é invocada para fundamentar a pretensão de ressarcimento por parte daquele que sofreu as conseqüências do infortúnio.

O instituto em relevo é destacado pela doutrina como "aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda, ou ainda, de simples imposição legal".¹

No Código Civil de 1916 a norma central estava insculpida no art. 159. No atual (2002), através dos artigos 186, 187 e 927.

Ampliando e mesmo superando o entendimento da Súmula 229 do STF, sobreveio o supracitado dispositivo constitucional (art. 7º) que por seu inciso XXVIII, não qualificou a culpa do empregador. Nesta esteira, o artigo 121 da Lei 8.213/91 estabelece que: "o pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem".

Assim, a responsabilidade civil do empregador não gera mais resistência e, destarte, há de se consignar, de regra, a *perfeita cumulação* por tal reparação com os benefícios previdenciários.

Na verdade se estabeleceu dois tipos de responsabilidade para o empregador por conta dos acidentes de trabalho. A primeira, de constituir seguro contra acidentes de trabalho, regulado pela legislação previdenciária. A segunda, diz respeito a indenização pelo direito comum. No primeiro caso estabeleceram-se específicas coberturas legais apenas decorrentes do evento e considerando o salário-de-benefício, com reiterado prejuízo ao segurado em face de sua última remuneração e ainda, sem albergar outras despesas oriundas dos acidentes de trabalho na esteira da integral reparação por danos materiais, morais e estéticos, frente as quais responde o empregador de forma independente.²

¹ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 7, p. 36, 2003, Saraiva.

² MELO, Raimundo Simão in Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador, LTr, 2004, pág. 437/440;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA-SP

Permite-se conceber que da Previdência Social percebe-se benefício com natureza salarial-alimentar, enquanto a responsabilidade civil tutela de modo muito mais abrangente o contexto indenizatório, visando restabelecer a situação existente anterior ao dano e ainda alcançando possíveis conseqüências outras, sempre se observando que o dano há de ser reparado proporcionalmente ao prejuízo causado.

De modo que melhor avaliando a matéria na busca por maior e eficaz aproveitamento de todo conjunto legislativo vigente e mesmo do seguro cogente, permite-se mais uma vez concordar com o Prof. RAIMUNDO SIMÃO DE MELO³ no sentido de haver duas formas de se impor responsabilidade reparatória ao empregador: primeiro, determinando-lhe a *complementação* de possível benefício previdenciário (sem agressão à diferenciação acima estabelecida, posto que a consideração do que possivelmente pago pela previdência apenas diz respeito a parte coincidente do objeto de tais formas de reparação – acidentária e comum -, v.g., pertinente aos lucros cessantes enquanto buscando ressarcir a remuneração mensal do obreiro); depois, impondo-lhe ainda as possíveis *indenizações* por danos emergentes, outros aspectos dos lucros cessantes, danos morais etc.

Assim é que se mostra bem evidenciado que o seguro social obrigatório não exime o empregador do dever de diligência para garantir o direito ao ambiente de trabalho saudável e a redução dos riscos inerentes à atividade.

Por outro lado, em que pese avaliar-se que tradicionalmente a indenização por acidente do trabalho tem como suporte principal a responsabilidade subjetiva, contemporaneamente bem se desenvolveu a *teoria do risco* ou objetiva, segundo a qual basta o autor demonstrar o dano e a relação de causalidade, devendo os riscos da atividade ser suportados por quem dela se beneficia.

Como bem defendia o Professor de Direito Civil da Faculdade de Lyon, *Louis Josserand* asseverando que a causa da constante evolução da responsabilidade “deve ser procurada na multiplicidade de acidentes, no caráter cada vez mais perigoso da vida contemporânea; (...) onde muitos permanecem anônimos e sua causa verdadeira fica desconhecida.” Sendo que, continuando, “Quando um acidente sobrevém, em que à vítima nada se pode censurar, por haver desempenhado um papel passivo e inerte, sentimos instintivamente que lhe é devida uma reparação;

³ *Ibidem*, págs. 442/443



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA-SP

precisamos que ela a obtenha, sem o que nos sentiremos presos de um mal estar moral, de um sentimento de revolta; vai-se a paz da nossa alma".⁴

E como bem explicita o Professor SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA, não se sustenta a derrogação da teoria subjetiva, observável quando demonstrada a culpa, até para própria melhor fixação indenizatória, mas, não se permite desconhecer que a responsabilidade objetiva: "afirmou-se em espaço próprio de convivência funcional, para atender àquelas hipóteses em que a exigência da culpa representava demasiado ônus para as vítimas, praticamente inviabilizando a indenização do prejuízo sofrido."⁵

A teoria objetiva não suplantou, nem derogou a teoria subjetiva. Esta tem aplicação genérica. Aquela específica.

A seu turno, o meio ambiente do trabalho atrai incidência da responsabilidade objetiva cristalizada em sua vertente também chamada de *teoria do risco* (CF, art. 170, art. 200, inciso VIII e art. 225, § 3º; Convenção n. 155 da OIT; CLT, arts. 154 e ss.; CDC, arts. 12 e 14; Lei n. 6.938/81, art. 14, § 1º; Port. n. 3.214/78 do MTb), mormente na esteira das disposições do parágrafo único do artigo 927 do CC/02, o que não conflita com o texto do inciso XXVIII do art. 7º, da CF que, por sua vez, merece interpretação em harmonia com o conjunto normativo expresso pelo próprio texto constitucional (art. 1º, incisos III e IV e § 3º, art. 3º, inciso IV, art. 7º, caput e inciso XXII, art. 170, art. 200, inciso VIII e art. 225, § 3º), considerado à luz da melhor evolução do direito na esteira da necessária observância de seus princípios (v.g. norma mais benéfica) e dos fundamentos da república (dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho).

Mesmo porque não se permite reconhecer, sem ferir a boa lógica, maior e melhor proteção, por exemplo, a um empregado autônomo frente ao seu tomador ou na apuração de dano a equipamento de terceiro danificado em atividade empresarial, com proveito dos pressupostos da responsabilidade objetiva, em detrimento do trabalhador permanente.

Outrossim, autoriza-se tomar como parâmetros para o ordinário enquadramento em atividades de risco, a atuação sujeita a insalubridade e

⁴ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. *Ibidem*, pág. 81, 2005, LTr.

⁵ *Ibidem idem*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA-SP

periculosidade de acordo com a legislação trabalhista, bem como as atividades econômicas de maior grau de risco consoante legislação da Seguridade Social, sem prejuízo de avaliação específica que se mostre necessária no caso concreto, como quando os autos evidenciem dano ao meio ambiente laboral e seu nexo para com o infortúnio em questão.

Destarte, focado o presente *caso concreto* na esteira da legislação contemporânea ao fato danoso, ressalta-se mostrar-se incontroverso que prestando serviços em proveito da demandada, o autor veio a acidentar-se (em 23/10/2003), restando com sérias sequelas definitivas (fls. 433/449).

Tratava-se à evidência, de atividade de substancial risco, consoante, ademais, também constatado através do laudo pericial acostado (fls. 339 e 354). Outrossim, a adoção de procedimentos preventivos não se mostrou eficaz para evitar danos como o que envolveu o obreiro. Com efeito, na linha da teoria objetiva não se demandaria desenvolver raciocínio melhor elaborado para concluir-se pelo comprometimento da demandada.

De toda sorte, mormente diante da celeuma instalada acerca da espécie de abordagem apropriada nesta esfera trabalhista e mesmo para mais ampla gama de elementos de convencimento, permite-se conhecer da chamada culpa subjetiva e, por este prisma, deduzir que o conteúdo probatório verificado no feito demonstra tratar-se de *culpa concorrente*.

A partir das circunstâncias do infortúnio de acordo com a própria versão do autor, denota-se nitidamente que este não cuidou de observar integralmente os procedimentos mínimos de segurança.

De todo modo, exsurge clara a responsabilidade da ré. Destarte, não se comprovou efetivamente a regular permanência de equipamentos preventivos adequados à disposição dos técnicos de manutenção em quantidade suficiente e alocados de modo a se permitir fácil acesso.

Nesse sentido, o procedimento de segurança deve levar à utilização do EPI e não o contrário, permitindo vacilo fatal por parte do trabalhador.

Do mesmo modo, evidenciou-se ausência de número suficiente de pessoal na área da manutenção do estabelecimento, exigindo que se valesse tanto de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA-SP

auxílio extra indevido e desqualificado (mão-de-obra terceirizada para outras atividades), como de atuação individual em circunstâncias reprováveis, v.g. no período destinado ao intervalo intrajornada, sem substituto específico e em condições que exigiam certa presteza, consoante ocorrência que desencadeou no infortúnio em questão (fls. 470/473).

Também não se realizavam treinamentos regulares que, além de contribuírem para capacitar os trabalhadores para situações de risco, reforçam a observância dos procedimentos regulares de segurança.

Este conjunto de elementos convence no sentido de que a participação do obreiro na causa, não afasta a responsabilização da ré, ensejando o merecido e amplo reparo.

2. O **dano material** caracteriza-se pelo prejuízo financeiro efetivo sofrido pela vítima, causando por consequência uma diminuição do seu patrimônio, sendo que o Código Civil, pelo seu artigo 402 (CC/16, art. 1.059), estabelece que o ressarcimento abrange o que efetivamente o lesado perdeu, como o que razoavelmente deixou de ganhar.

Neste contexto, o objeto da presente centra-se ainda nas hipóteses elencadas pelo texto do artigo 950 do Código Civil (CC/16, art. 1.539) e, como visto, se reconhece a *invalidade permanente* (fls. 437/438), demandando auxílio de terceiros inclusive para higiene pessoal, alimentação e cuidados básicos.

Com efeito, considerando-se o prejuízo profissional – incapacidade total e definitiva – agravado pela idade da vítima na data do acidente (38 anos) e por sua projeção para atividades futuras, além da limitação inclusive para as atividades quotidianas com previsível dispêndio ordinário de substancial importância para contar com auxílio constante, valendo-se de parâmetros básicos fulcrados na regulamentação tanto dos benefícios previdenciários como dos seguros privados, além da média salarial regional e ainda, de modo complementar, avaliando-se a renda mensal do obreiro à época do acidente (salário direto e indireto), com a projeção de repercussões futuras e as importâncias já percebidas da previdência social (fl. 43) prospera o pleito em questão, condenando-se a ré em específica pensão mensal, até que o autor complete os 70 anos de idade (cf. parâmetro fixado na petição inicial em consonância com a expectativa de sobrevida no Brasil pelo IBGE), ora *arbitrada* em R\$



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA-SP

1.000,00 (um mil reais), corrigida periodicamente de acordo com os reajustes devidos à categoria profissional ou aumentos salariais governamentais, o que for mais vantajoso (a critério do autor), consoante apurar-se-á oportunamente em liquidação, sem prejuízo dos juros moratórios (CC/02, art. 405) e devida desde a data do acidente, com atualização monetária (sobre o saldo devido) aplicável aos créditos reconhecidos perante esta Especializada, autorizando-se a *compensação* requerida (fl. 99; fls. 169/211).

3. Observada a natureza da indenização e seu alcance, condeno a ré a **constituir específico capital** cuja renda assegure o cabal cumprimento da obrigação, na forma do atual artigo 475-Q do CPC, antigo artigo 602 do mesmo diploma.

4. O direito pátrio bem tutela a *dignidade da pessoa humana*, assegurando reparação também pelo chamado **dano moral**. Neste sentido a consistente lição de *Yussef Said Cahali* em defini-lo como *"tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado"*.

Neste trilhar, é certo que o acidente do trabalho bem se enquadra em tal conceito, por suas sérias perturbações, com repercussão no equilíbrio psicológico, capacidade funcional e na qualidade de vida da vítima e de sua família.

Ainda, do dano moral se permite destacar especificidade conceituada como **dano estético**. Ensina MARIA HELENA DINIZ tratar-se de:

*"toda alteração morfológica do indivíduo, que, além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeiamento da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa".*⁶

⁶ In Curso de Direito Civil Brasileiro, 7º, Vol., pág. 76, Saraiva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA-SP

Sua reparação foi bem acolhida no Brasil (CC/16, art. 1.538; CC/02, art. 949) e a jurisprudência evoluiu para deferir indenizações distintas em relação ao dano moral, ou a derivada deste último devidamente *agravada*.

Não se desconhecem as dificuldades de se encontrar uma correspondência entre tais danos e a reparação patrimonial.

A atribuição do *quantum* no caso concreto, fica a critério do juiz, que, relacionado direta e especificamente à *quaestio sub litem*, se encontra apto a detectar o valor compatível às lesões havidas. É o chamado sistema aberto, sem específicos e rígidos parâmetros legais. De toda sorte, registre-se que a técnica de atribuição de valores inexpressivos já foi abandonada. Caminha-se pela fixação de valores razoáveis, conforme tese de reparabilidade de danos morais puros. Consoante leciona o Prof. BITTAR (em artigo para Revista do Advogado, nº. 44-out./94): "*Trata-se, portanto, de valor que, sentido no patrimônio do lesante, o possa fazer conscientizar-se de que não deve persistir na conduta reprimida, ou então deve afastar-se da vereda indevida por ele assumida. De outra parte, deixa-se para a coletividade, exemplo expressivo da reação que a ordem jurídica reserva para infratores nesse campo, e em elemento que, em nosso tempo, se tem mostrado muito sensível para as pessoas, ou seja, o respectivo acervo patrimonial. Compensam-se, com essas verbas, as angústias, as dores, ...*".

Deverá o julgador, atentar (Prof. BITTAR) para: "*a) as condições das partes, b) a gravidade da lesão e sua repercussão e c) as circunstâncias fáticas. (...) Desse modo, parece-nos de bom alvitre analisar-se, primeiro: a) a repercussão na esfera do lesado, depois b) o potencial econômico-social do lesante e c) as circunstâncias do caso. (...)*".

Não se desvincula, pois, de espécie de arbitramento (CC/16, art. 1.553, CC/02, arts. 946 e 953 e CPC, art. 606). Nada obstante se poderá utilizar de analogia, com especificações trazidas pelo Código Nacional de Telecomunicações (art. 84), Lei de Imprensa (Lei 5.250/67, art. 53), Código Penal (arts. 49, 138 e 139 *c/c* art. 1547 do CC/16) e referências doutrinárias⁷.

⁷ JORGE PINHEIRO CASTELO, *in* Dano Moral e o Direito do Trabalho, São Paulo, LTr, 1996 e ENOQUE RIBEIRO DOS SANTOS, *in* O Dano Moral na Dispensa do Empregado, LTr, 1996.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA-SP

Como já identificado, o requerente teve sua condição de dignidade da pessoa humana aviltada com sequelas irreversíveis, inclusive de ordem estética.

Contudo, o arbitramento aqui não obedece aos mesmos critérios aplicados aos danos materiais e, em vez do pagamento mensal, de regra enseja valor fixado *"para pagamento imediato, em parcela única, como forma rápida de amenizar o sofrimento e propiciar alguma melhoria de vida para a vítima"*.⁸

Desta forma, valendo-se da equidade e pautando-se pela razoabilidade, diante do parâmetro penal combinado com contemporâneas proposições doutrinárias, apenas para não se permitir exacerbada subjetividade, entende-se como justa e capaz de atender aos parâmetros ora defendidos, a condenação da requerida ora deferida na forma de indenização por dano moral, já agravada pelo estético, fixada em R\$300.000,00 (trezentos mil reais), devidamente atualizada da presente data, mas sem prejuízo dos juros moratórios (CC/02, art. 405).

5. Defiro ao autor os benefícios referentes a **Assistência Judiciária Gratuita**, eis que preenchidos os pressupostos legais (Leis 1.060/50, 7.115/83 e 7.510/86) exigidos (fl. 33).

6. **Honorários periciais** a cargo da reclamada, sucumbente nas provas, ora arbitrados em R\$ 1.591,05, líquidos, em 18/04/2007 (fl. 368) para a primeira perícia técnica, e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para a segunda perícia (fls. 433/449), à vista do serviço realizado, sua complexidade e tempo estimado do trabalho (CPC, art. 20 e Lei 9.289/96, art. 10). Considere-se o crédito pertinente à primeira integralmente satisfeito (fl. 369). Em relação a segunda, deduzir-se-á o quanto já levantado pelo perito (fls. 451/452), abatendo-se na obrigação da ré (pelo remanescente) a importância antecipada à fl. 375 e revertendo-se ao autor a antecipação de fl. 384.

7. **Honorários advocatícios** devidos pela demandada, na base de 15% sobre a condenação (CPC art. 20, Lei 8.906/94 art. 22 e Instrução Normativa no. 27/05 do E. TST).

⁸ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo, *Ibidem*, pág. 124.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA-SP

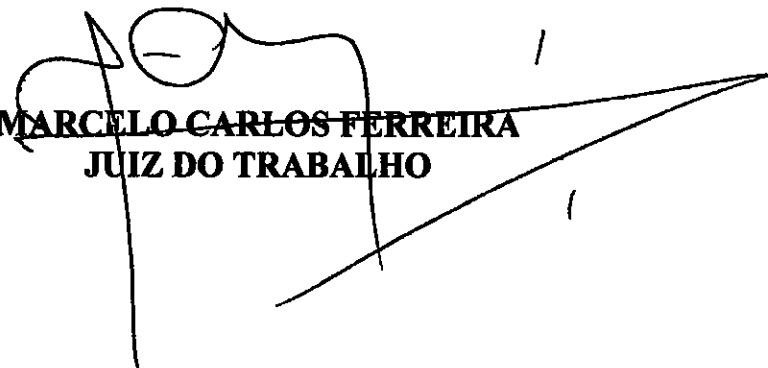
ANTE O EXPOSTO, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados por **VALTER GARCIA**, *condenando* **CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**, *nos termos da fundamentação supra*, que fica como parte integrante deste, no pagamento de indenização por dano material, autorizada específica compensação, além de indenização por dano moral agravada pelo dano estético, bem como a constituir capital que assegure o cumprimento da obrigação. Juros e atualização na forma da lei, consoante especificado. Não há incidência fiscal (Lei 7.713/88, art. 6º; Dec. 3.000/99, art. 39, XVI e XVII).

Honorários periciais e advocatícios pela ré, consoante arbitrados.

Custas processuais, pela demandada, no importe de R\$ 16.000,00, calculadas sobre R\$ 800.000,00, valor arbitrado para a condenação (Instrução Normativa no. 27 do E. TST).

Sorocaba, 30 de abril de 2009.

Intimem-se. NADA MAIS.


MARCELO CARLOS FERREIRA
JUIZ DO TRABALHO

